



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: /2017 97/2017  
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.03.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1848/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001379  
RECORRENTE: MERCANTIL DIAMANTE LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. TOMÁS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA FILHO

**EMENTA:** ICMS – CÉDITO INDEVIDO 1 – Falta de comprovação de documento fiscal 2 – Falta da materialidade da infração 3 – Inconsistência no levantamento fiscal 4 – Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 – Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

---

Lavrado auto de infração por ter o contribuinte se creditado indevidamente no Livro de Registro de Entradas, sem comprovação de documento fiscal, no exercício de 2006, infringindo o disposto no art. 131 do Decreto 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração, às fls. 2. Aplicou-se a penalidade elencada no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na primeira instância o feito, às fls. 65, foi julgado NULO, devido à ausência nos autos da comprovação material do ilícito reclamado no auto de infração.

Com base na Resolução n. 353/2014, às fls. 80, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários afastou a nulidade declarada na 1ª instância, retornando o processo para novo julgamento.

O processo, então, foi remetido para a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de buscar a verdade material e observar a ampla defesa e o contraditório, com Laudo Pericial as fls. 122.

6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Na primeira instância o feito, às fls. 148, foi julgado IMPROCEDENTE, por entender, o julgador, que as inconsistências no levantamento fiscal tornaram impossível afirmar se a autuada creditou-se indevidamente de operações realizadas no exercício de 2006 e qual seria o valor efetivamente aproveitado de forma indevida. Diante da ausência de planilha fiscal que demonstrasse a origem do valor lançado no auto de infração restou prejudicado o trabalho pericial e a busca da verdade material, restando caracterizada a falta de materialidade da infração.

Encaminhou-se o processo para reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária à Fazenda Pública.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão absolutória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições legais de admissibilidade.

### 1. DO MÉRITO

O recorrido alega não ter cometido a infração de creditar-se indevidamente no Livro de Registro de Entradas, sem a comprovação de documento fiscal no exercício de 2006.

O Laudo Pericial, às fls. 122, concluiu que sem a posse das notas fiscais objeto da autuação, não foi possível saber quais os créditos indevidos lançados a cada mês, não sendo possível a elaboração da conta gráfica.

Identificamos, porém, que seria impossível a apresentação de tais notas fiscais, uma vez que o próprio auto trazia o seguinte relato: “A FIRMA EM TELA LANCOU CREDITO INDEVIDO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, SEM COMPROVACAO DE DOCUMENTO FISCAL, TENDO GERADO CREDITO INDEVIDO.”

Diante de tal informação originária do auto, passamos a analisar a cópia do livro de registro de entrada, trazidas pelo auditor, e as marcações que evidenciariam a infração. Retornamos ao Laudo Pericial, no seu quesito 7, às fls. 125, que trata de outros esclarecimentos e informações que pudessem ser úteis ao julgamento do processo. Na resposta ao referido quesito, a perita, levantando todas as marcações realizadas pelo auditor, colecionou as informações e as inseriu em planilha que somou o valor total de R\$34.148,74, referente ao total das notas fiscais e de R\$650,10, que se refeririam ao imposto creditado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Evidencia-se com essa comparação, com base nas informações prestadas pelo auditor, a disparidade entre o valor atribuído como indevidamente creditado e a plausibilidade desse creditamento, uma vez que o somatório dos créditos que ressaltado no Livro de Registro de Entradas somaram apenas R\$650,10.

Nesse sentido, mantendo a decisão da julgadora de 1ª instância, concluímos pela improcedência da autuação, em função da falta de materialidade da infração, considerando que as informações obtidas pela perícia confirmaram a impossibilidade e identificação da origem do lançamento de R\$22.370,80 e a existência de inconsistências no levantamento fiscal que tornam impreciso o valor do crédito tributário que seria efetivamente indevido no exercício 2006.

**Ex positis, VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para manter a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como voto.

A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

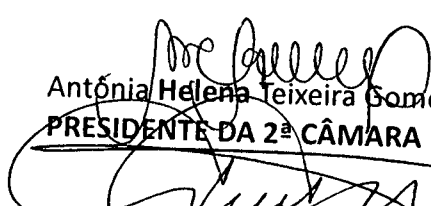
03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1848/2010 – Auto de Infração: 1/201001379. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MERCANTIL DIAMANTE LTDA. Relator: Conselheiro TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA FILHO.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** (improcedência) de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

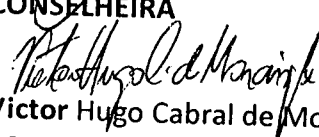
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 21 de março de 2017.

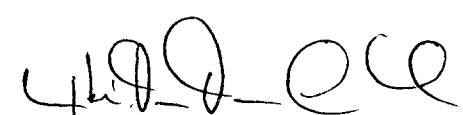
17/03/2017

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Tomás Antonio Albuquerque de Paula Pessoa Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO